Resposta SEI-GDF - METRO-DF/PRE/CEL.CONC.02/2018

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 00097-00004868/2018-01

REFERÊNCIA: Concorrência nº 02/2018-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa para execução de Obras Civis para Expansão da Linha 1 – Trecho Samambaia do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., com fundamento na Lei Nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. Em resumo, a Impugnante alega possível ilegalidade quanto a "obrigatoriedade de aplicação de um coeficiente multiplicador único - "K" -, de forma linear para todos os preços unitários constantes (da) Planilha Orçamentária Referencial (Parte I)". Alega que a utilização do fator K de forma linear, para todos os preços unitários, veda a possibilidade dos licitantes apresentarem a melhor proposta para a Administração, visto que restringiria às licitantes a realização de "suas melhores práticas, exercer plenamente suas competências, e utilizar seu know-how e expertise", uma vez que tal metodologia impediria a oferta de maiores descontos a determinados itens da Planilha Orçamentária, visto a impossibilidade de manter esse mesmo desconto para outros itens. Tal método, afirma a Impugnante, alcançaria um "resultado artificial e com alto risco de prejuízo aos licitantes, no caso de um aditivo contratual" e que por consequência, afastaria a participação de possíveis interessados no certame. Como subsídio a sua fundamentação, avoca a Lei nº 8.666/93; cita passagem do professor Marçal Justen Filho; e Acórdãos do TCU: 2304/2009 - Plenário, 4775/20011 - Primeira Câmara, 2907/2012 - Plenário, e 1700/2007 - Plenário. Questiona ainda a Impugnante, possível conflito dos custos unitários de mão de obra apresentados na Parte III - Composição de Custo Unitário, do Anexo I do Edital - Projeto Básico, conforme convenção coletiva de trabalho 2017/2018 da categoria de Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, com abrangência no Distrito Federal, cuja vigência é de: 1º/05/2017 a 30/04/2018.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

a) o conhecimento e deferimento da impugnação visto sua tempestividade;

b) a eliminação da exigência do desconto linear a todos os itens da Planilha Orçamentária Referencial da Licitação, por ser ilegal e contrária à Constituição e Lei nº 8.666/93; e

c) a atualização dos custos unitários previstos na Parte III - Composição de Custo Unitário, do Anexo I - Projeto Básico do Edital, conforme Convenção Coletiva da Categoria em vigor na época da publicação do Edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta na forma e prazo estabelecidos em Edital. Assim dispõe o capítulo 4 do Instrumento

Convocatório:

> 4.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº. 8.666/93, do Decreto Distrital nº. 26.851/2006, e da Lei Complementar nº. 123/2006, devendo fazê-lo via e-mail, para o correio eletrônico licitacao.samambaia@metro.df.gov.br, ou, ainda, presencialmente, no Departamento de Recursos Materiais - ARM, **em até 5 (cinco) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo à CEL decidir sobre a petição em até **3 (três) dias úteis.**
>
> 4.2. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital a licitante que não o fizer até o **2º (segundo) dia útil** que anteceder a abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
>
> 4.3. As impugnações deverão ser endereçadas ao Presidente da CEL, com a citação do número de série do Edital, contendo, obrigatoriamente, sob pena de não serem conhecidos:
>
> 4.3.1. Qualificação completa do peticionário (Razão social, CNPJ, endereço e telefone, em se tratando de empresas; e nome, RG ou CPF, endereço e telefone, em se tratando de cidadãos);
>
> 4.3.2. Objeto da petição com a identificação dos atos e documentos questionados e a sua fundamentação;
>
> 4.3.3. Fundamentação do pedido;
>
> 4.3.4. Data e assinatura (Nome do signatário e cargo exercido, em se tratando de empresas);
>
> 4.3.5. Instrumento público ou particular de procuração (firma reconhecida) acompanhada do contrato social, que credencie o peticionário, para os casos de constituição de representantes;
>
> 4.3.6. Conter documentos anexados originais ou por meio de cópias autenticadas.

5. Na oportunidade da impugnação ao Edital, a data de abertura da sessão pública ficou estabelecida para o dia 23/10/2018, conforme item 2.1 do Instrumento Convocatório (posteriormente, a data de abertura da sessão foi adiada para o dia 21/11/2018). A impugnação foi recebida por e-mail em 16/10/2018, sendo portanto, **tempestiva**. Quanto a forma, constatou-se plenamente satisfeitos os itens 4.3 a 4.3.6 do Edital. Dessa forma, **será o mérito analisado**.

6. Por tratar-se de razões puramente técnicas, decorrentes do Projeto Básico e cuja elaboração foi de responsabilidade da Diretoria Técnica do METRÔ-DF, foram a eles dirigidas as razões da Impugnação.

7. Por sua vez, e no que se refere à solicitação **3. b)** da Impugnante, assim discorreu a área técnica com relação ao fator "K":

> O METRÔ-DF não acata o pedido feito pela empresa licitante. Esclarecemos que o tipo de licitação adotado é “MENOR PREÇO”, e não maior desconto. A utilização do coeficiente multiplicador “K” é apenas um meio para o critério de julgamento e aceitabilidade das propostas, e não o tipo de licitação adotado. Além disso, a utilização do coeficiente multiplicador “K” é amplamente difundida nas licitações públicas e há possibilidade legal para sua utilização, sendo facultado ao órgão licitante a sua adoção. Ressalta-se ainda que a empresa licitante poderá, da forma que melhor lhe convier, fazer internamente suas composições de preço unitário e chegar ao seu preço global da obra. Com esse preço global da licitante e com o preço de referência do METRÔ-DF chega-se a um coeficiente multiplicador “K”, não interessando ao METRÔ-DF que se apresente as composições de preço unitário da proposta comercial, pois, não terão utilidade alguma. Até porque, em regra, o contrato não terá aditivos contratuais, exceto em casos imprevisíveis e de força maior.

8. No que se refere a Parte III - Composição de Custo Unitário, do Anexo I do Edital - Projeto Básico, item **3. c)** desta Resposta, quanto a solicitação de correção dos valores da mão de obra em decorrência de

Convenção Coletiva da Categoria, conforme requisitado pela Impugnante, assim dispôs a área técnica:

> As composições auxiliares de mão de obra, apresentadas na Parte III – Planilha de Composição de Custo Unitário, estão com os valores dos insumos de mão de obra apresentados sem os encargos sociais (113,83% - horista e 72,72% - mensalista). O custo evidenciado nestas composições não foi diretamente utilizado para compor o custo dos serviços apresentados na Parte I – Planilha Orçamentária Referencial. Portanto, os custos de mão de obra presentes nas composições de serviço estão corretos e apresentam todos os encargos sociais e complementares e estão de acordo com o SINAPI, apresentando valores superiores ao mencionado nas Convenções Coletivas de Trabalho supracitadas. Assim, a estrutura da apresentação adotada no Projeto Básico não afeta o valor de referência global do edital.

V. DECISÃO

9. Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa Construtora Queiroz Galvão S.A., para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com base na fundamentação prestada pela área técnica.

Brasília, 19 de outubro de 2018.

(*assinado eletronicamente*)

Anderson Luiz Senna Costa

Comissão Especial de Licitação

Presidente da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LUIZ SENNA COSTA - Matr.0002859-2**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação - Concorrência nº. 02/2018**, em 22/10/2018, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **14112446** código CRC= **A127CAA5**.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF

Ref: Edital de Licitação – CC nº 02/2018 (12816860) – a "Licitação"
Processo SEI 00097-00004868/2018-01

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. ("CQG"), inscrita no CNPJ sob o nº 33.412.792/0001-60, sociedade anônima com sede na Rua Santa Luiza, 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-041, empresa licitante na presente Licitação, por seu procurador ao final assinado (doc. 01), vem tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL** da Licitação, pelos motivos a seguir expostos.

1) DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Licitação – CC nº 02/2018 (12816860) – "Edital" – informa, em seu Capítulo 2 – do Dia, da Hora e do Local, que "(A)a sessão pública para recebimento e abertura das propostas e da documentação de habilitação dar-se-á no dia **23 de outubro de 2018**.

Considerando o prazo legal (Lei 8.666/93) e os prazos definidos no Capítulo 4 – Da Impugnação do Edital, do Edital, esta Impugnação é tempestiva.

2) DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA CQG
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

Esta Impugnação tem como objeto:

2.1) Combater a flagrante ilegalidade contida no item *18. Orientações para a Proposta da Licitante*, do *Anexo I – Projeto Básico* do Edital.

Mais precisamente, a ilegalidade em comento está na obrigatoriedade de aplicação de um coeficiente multiplicador único – "K" –, de forma linear para "todos os preços unitários constantes (da) Planilha Orçamentária Referencial (Partel)."

A definição de utilização do K de forma linear para todos os preços unitários da Licitação acaba por vedar que os licitantes possam de fato apresentar a melhor proposta para a Administração Pública.

Tal limitação restringe os licitantes de realizar as suas melhores práticas, exercer plenamente suas competências, e utilizar seu know-how e expertise, pois impede que sejam ofertados descontos maiores a determinados itens em razão da impossibilidade de replicar tais descontos a outros itens da Planilha Orçamentária Referencial da Licitação.

Assim, o resultado final acaba não sendo o melhor possível alcançável, mas sim um resultado artificial e com alto risco de prejuízo aos licitantes, no caso de um aditivo contratual, e.g. Por consequência, a aplicação de um desconto linear acaba por afastar possíveis interessados em participar do certame, frustrando o caráter competitivo da licitação.

2.2) Promover a correção da *Parte III – COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO*, do *Anexo I – Projeto Básico* do Edital, referente ao custo unitário da mão de obra, uma vez que os valores informados não estão de acordo com a última convenção coletiva de trabalho da categoria, consubstanciando violação direta à Lei 8.666/93.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos jurídicos que embasam esta Impugnação são os seguintes:

3.1) Com relação à aplicação de um coeficiente multiplicador único – "K":

(i) Afronta ao Princípio Constitucional da Economicidade, previsto no caput do art. 70 da Carta Magna, o qual diz:

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

> *Art. 70 – CRFB. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Sobre o Princípio da Economicidade, o Ilustre Administrativista Antonio Roque Citadini já informava que "*(...)não podemos esquecer que a inclusão da **economicidade** no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do **interesse público e o da eficiência**. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que **todo administrador público fica obrigado a considerar***"[1].

Embora tais palavras tenham sido proferidas há bastante tempo, ainda ressoam atuais e pertinentes em nosso contexto. Assim, o Administrador Público tem o dever de buscar o binômio economia / eficiência, aliando proveito econômico à efetiva prestação de determinado serviço ou fornecimento.

(ii) Afronta à determinação de Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, constante do art. 3º da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

> "*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*"

Esta determinação, aliada ao tipo "Menor Preço" escolhido pela Administração para a Licitação – previsto no Art. 45, §1º, inc. I da Lei 8.666/93 –, infere que a Proposta Mais Vantajosa seja aquela que efetivamente acarrete o menor custo à Administração, conforme pode ser inferido pela leitura do respectivo dispositivo legal:

> *"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

[1] CITADINI, Antônio Roque. A Economicidade nos gastos públicos, 1989. Disponível em: <http://www.citadini.com.br/artigos/oesp8904.htm - acessado em 09/10/2018.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

> *§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*
>
> *I - a* ***de menor preço*** *- quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que* ***será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço****;"*

E o Professor Marçal Justen Filho ensina:

> *"O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a* ***melhor proposta pelo menor custo possível.*** *Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso(...)****A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis****. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública."*[2]

(iii) Violação ao inc. X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 que impede a fixação de faixas de variação em relação aos preços de referência. Segue o referido dispositivo legal:

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;"*

Esta violação já foi abordada por inúmeros julgamentos no Tribunal de Contas da União – TCU, conforme podemos verificar nos Enunciados trazidos abaixo:

> *"É indevido o critério de julgamento de desconto linear sobre todos os itens do orçamento base da licitação."* ***Acórdão TCU 2304/2009***

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 595.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

– Plenário

"A obrigatoriedade de os licitantes apresentarem desconto único para todos os preços unitários infringe o disposto no inciso X do art. 40 da Lei 8.666/1993 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal." ***Acórdão TCU 4775/2011 – Primeira Câmara.***

"É indevida a adoção de desconto linear como critérios de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto 3.931/2001." ***Acórdão – 2907/2012 – Plenário***

O caso paradigma do assunto em questão é o **Acórdão TCU 1700/2007 – Plenário**, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União Marcos Vinicios Vilaça. Em seu voto, o Ministro Marcos Vinicios Vilaça asseverou:

"Voto:

(...)

11. Após análise mais detida do assunto, ainda conservo, em praticamente tudo, a posição de antes. Em que pese o meu pensamento de que o critério do desconto linear tem os seus méritos, entre os quais o de ser capaz de estorvar o malsinado jogo de planilha, compreendo que ele não guarda consonância com o sistema de licitação estatuído na Lei nº 8.666/93, que se escora na regra de livre mercado.

12. Numa licitação, a Administração procura o menor preço disponível no mercado. Esse preço, por sua vez, é composto do custo e do lucro do vendedor. Exigir um desconto que torne o preço de um produto menor do que o seu custo não está nos propósitos da licitação.

(...)

14. Por sua vez, o critério do desconto linear força uma artificialização do preço que, ao se desgarrar do binômio custo mais lucro, rompe completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado. Para que uma concorrente vença a licitação, terá que se compromissar com preços mascarados, fora da realidade de custos.

15. Não tenho dúvida de que, se o critério do desconto linear fosse adequado ao regime de mercado e à metodologia usual de composição de preços, há muito estaria incorporado como forma de adjudicação na Lei de Licitações, para qualquer espécie de certame, *até de obra*.'

16. Obviamente que ninguém suportaria trabalhar tão-somente com preços muito abaixo do mercado. Como resultado, **a empresa terá que fixar para toda a planilha o menor percentual de desconto**

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

> **que tiver**, ainda que, de início, fosse aplicável a um só item. **Esse menor desconto passará a comandar todos os outros e funcionará como limitador da possibilidade de abatimentos.**
>
> (...)
>
> 19. Ou seja, para que a empresa tenha chance de vencer a licitação, deverá necessariamente propor preços abaixo do mercado para a totalidade dos itens previstos, o que não tem ares de algo lógico, nem justo, nem de fácil obtenção numa relação comercial, além de ser, na minha opinião, incompatível com os propósitos legítimos das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002."

Consubstanciado na fundamentação acima, há o **Acórdão TCU 2304/2009 – Plenário**, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União José Jorge:

> *"Relatório:*
>
> *(...)Em termos estritamente jurídicos, o procedimento ora questionado* (desconto linear a todos os itens – explicação nossa) *violou o princípio da legalidade, o que, por si só, constitui motivo suficiente para afastá-lo. A propósito, a CEPISA não colacionou, em sua manifestação preliminar, qualquer norma jurídica que o amparasse.*
>
> *Já em termos práticos, em que pese se possa admitir que tal procedimento evite o `jogo de planilhas', há que se apontar, em contraponto, as seguintes desvantagens:*
>
> *a) há um engessamento dos preços unitários dos licitantes, que não são determinados pela apuração dos respectivos custos e lucros, mas por uma relação linear com os preços constantes do orçamento-base, engessamento esse que, em caso de acréscimos ou supressões do objeto contratual, pode acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;*
>
> *b) tendência a uma maior onerosidade das propostas dos licitantes, para compensar o risco de desequilíbrio econômico-financeira decorrente de eventuais termos aditivos contratuais que modifiquem o objeto contratual de forma mais onerosa para a Contratada.'*
>
> *Acórdão:*
>
> *9.1. determinar ao Diretor-Presidente das Empresas de Distribuição da Eletrobrás que:*
>
> *(...)*
>
> *9.1.3. evite a prática ou a reincidência das seguintes ocorrências, identificadas na fiscalização realizada nestes autos:*
>
> *(...)*

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

> *9.1.3.2.* ***exigência, sem amparo legal, da oferta, pelos licitantes, de um desconto linear aplicável a todos os itens do orçamento-base do certame (conforme entendimento do TCU constante do Acórdão n.º 1.700/2007-Plenário).***"

(iv) Frustração do caráter competitivo da Licitação:

Como sabemos, é vedado aos agentes públicos: *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo"* (Art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93).

A obrigatoriedade de conceder desconto único e linear para todos os itens de uma extensa planilha de preços, com previsão de serviços e fornecimentos de natureza absolutamente distintos, acarreta o afugentamento de licitantes, em flagrante infringência a ampliação da competitividade do certame licitatório.

3.2) Com relação ao custo unitário da mão de obra informado na *Parte III – COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO*, do *Anexo I – Projeto Básico* do Edital há uma afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade, também expressamente previsto na Lei 8.666/93.

(i) Violação ao Princípio da Legalidade, que está previsto nos art. 5º, inc. II e art. 37 da Constituição, transcritos abaixo:

> ***Art. 5º.*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *II -* ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;***
>
> *(...)*
>
> ***Art. 37****. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos* ***princípios de legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(ii) A Violação ao Princípio da Legalidade no caso em tela se apresenta quando da leitura do art. 44, §3º da Lei 8.666/93, pois "*(N)ão se admitirá proposta que apresente preços(...)incompatíveis com os(...)salários de mercado*". Abaixo segue o referido dispositivo legal:

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

> *Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º.* ***Não se admitirá proposta que apresente preços*** *global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,* ***incompatíveis com os*** *preços dos insumos e* ***salários de mercado****, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."*

Os custos unitários identificados na *Parte III – COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO*, do *Anexo I – Projeto Básico* do Edital não estão de acordo com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018 do Sindicato dos Trabalhadores nas Industria da Construção e do Mobiliário de Brasília e Sindicato Nacional da Industria da Construção Pesada, Número de registro no MTE - DF000510/2017, que compreende as categorias de Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário com abrangência territorial no Distrito Federal e tem vigência no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018.

Cumpre-se ressaltar que a Convenção Coletiva de Trabalho é reconhecida na Constituição como um direito dos Trabalhadores: "*Art. 7º São* ***direitos dos trabalhadores*** *urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXXVI – reconhecimento das* ***convenções e acordos coletivos de trabalho****;*"

Em complemento às disposições constitucionais, o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 diz que a "***Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo****(sic)* ***de caráter normativo****, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.*"

Salienta o ilustre Doutrinador Maurício Godinho Delgado que "*as convenções coletivas, embora de origem privada (normas autônomas), criam regras jurídicas, isto é, preceitos gerais, abstratos, impessoais, dirigidos a normatizar situações 'ad futurum'*"[3].

O TCU também se manifestou a respeito do tema em razão de consulta formulada pela Câmara dos Deputados. A decisão foi de que a Administração não tem a obrigação legal de examinar se os preços ofertados cumprem com as respectivas convenções coletivas de trabalho, mas sim se os preços estão de acordo com os dispositivos legais atinentes. Mais adiante complementa dizendo que os licitantes são obrigados a respeitar as convenções coletivas de trabalho.

[3] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 159.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

Seguem excertos do Acórdão TCU 719/2018 – Plenário, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União Bruno Dantas, que trata dos temas supramencionados:

> *"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, sobre a existência de determinação legal que obrigue os participantes de licitações para a execução de obras públicas e serviços de engenharia a* ***levar em consideração, na formulação de suas propostas, as despesas decorrentes do cumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho****,*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. conhecer da presente consulta, com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c art. 264, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;*
>
> *9.2. responder ao consulente que:*
>
> *9.2.1. nos certames objetivando a contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração Pública a examinar as propostas dos licitantes para observar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho,* ***devendo ser observadas as disposições dos arts. 48, 44, §3º, da Lei 8.666/1993,*** *bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no instrumento convocatório;*
>
> *9.2.2.* ***as licitantes, por sua vez, estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo, do qual foi signatária, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)****, que conferem caráter normativo a tais instrumentos, tornando obrigatória, assim, a sua observância nas relações de trabalho;*
>
> *(...)*
>
> *9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;"*

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

Assim, além da clara e evidente ilegalidade, há enfática jurisprudência e consagrada doutrina sobre o tema, evidenciando o erro crasso na formulação do Edital.

Portanto, (i) a exigência de desconto linear a todos os itens da Planilha Orçamentária Referencial da Licitação, bem como (ii) os custos unitários previstos na *Parte III – COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO*, do *Anexo I – Projeto Básico* do Edital ferem princípios constitucionais norteadores da lei geral de licitações, bem como viola as disposições desta lei, razão pela qual tais arbitrariedades devem ser retiradas e/ou corrigidas, conforme o caso, do Edital da Licitação.

4) CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, resta patente que:

(i) a presente Impugnação é tempestiva, pelo que se pleiteia seu conhecimento e deferimento;

(ii) a exigência do desconto linear a todos os itens Planilha Orçamentária Referencial da Licitação é ilegal e contrária à Constituição Federal e à Lei 8.666/93, razão pela qual merece ser extirpada do Edital; e

(iii) os custos unitários previstos na *Parte III – COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO*, do *Anexo I – Projeto Básico* do Edital precisam ser atualizados em conformidade com a Convenção Coletiva da Categoria em vigor na época da publicação do Edital.

Assim, o Edital deve ser alterado nos termos supracitados, sob pena de infringir-se os princípios jurídicos basilares mencionados na presente Impugnação, os quais são mandatórios e devem reger todos os atos administrativos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro / RJ, 16 de outubro de 2018.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.

Fabio Villari
Engº Civil - CREA/RJ Nº 143.497-D
Procurador

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A
Rua Santa Luzia, nº 651, 2º, 3º e 6º andares e 3º mezanino, Centro, Rio de Janeiro / RJ CEP 20.030-041
Tel: (21) 2131-7100

DIRETORIA JURÍDICA
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.